



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.03.13.01

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DO PORTAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, PARA ATENDER A LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO), JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE.

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP. CNPJ nº 05.277.208/0001-76.

I - DAS INFORMAÇÕES

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Granja-CE vem encaminhar o resultado do julgamento da impugnação, impetrada pela empresa INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP. CNPJ nº 05.277.208/0001-76, com fulcro no § 1º, do art. 12 do Decreto 3.555/00.

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante manifestou tempestivamente a impugnação em comento, via, E-mail, contrariando regra editalícia constante no item 20.12 do edital, que prevê que: "As impugnações referidas nos itens 3.5 e 3.6 e os recursos mencionados no item 10 deste edital, eventualmente interpostos, serão dirigidos ao Ordenador de



Despesas, por intermédio do Pregoeiro, e protocolizados exclusivamente no endereço mencionado no Preâmbulo deste edital", Mesmo diante do exposto, faremos a análise da Impugnação impetrada, tendo em vista entendermos possível a análise, a partir da peça remetida via e-mail, sendo irrelevante para o caso a apresentação em original.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

À impugnante através de peça formal enviada ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Granja-CE, requer a impugnação do edital do citado Pregão Presencial nº 2017.03.13.01 alegando o seguinte:

"Ser ilegal e abusiva a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Tributos Municipal do Município de Granja-Ce. A ausência de pertinência entre a Certidão e o objeto da licitação. Violação ao Inc. III, do art. 29 da Lei 8.666/93. Restrição à competitividade do certame e o alcance da proposta mais vantajosa"

Desta feita alega que tal exigência é ilegal, solicitando que seja retificada a inconsistência apontada, com a finalidade de somente exigir a apresentação de Certidão Negativa de Tributos Municipal, emitida pela Prefeitura Municipal de Granja-CE, (alínea "e", do item III, da cláusula 5.1, do Edital) daqueles licitantes que possuem sede no próprio Município de Granja-CE, sob pena de violar o inc. III, do art. 29, da Lei 8.666/93 e, por corolário lógico restringir à competitividade do certame e o alcance da proposta mais vantajosa.

IV - DA ANÁLISE

Ao analisar os argumentos da impugnante em relação ao questionamento da alínea "e", do item III, da cláusula 5.1, do Edital, na qual pede a apresentação de **CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAL**, emitida pela Prefeitura da



sede do licitante e da Prefeitura de Granja-Ce, cabe destacar o que leciona o doutrinador Jessé Torres:

"Cabe bem atender ao interesse público, a Administração é dotada de poderes administrativos adequados e proporcionais aos encargos que lhe são atribuídos. Tais poderes são verdadeiros instrumentos, apropriados à realização das tarefas administrativas. Os poderes administrativos nascem com a Administração e se apresentam diversificados segundo as exigências do serviço público, o interesse da coletividade e os objetivos a que se dirigem. São classificados, consoante a liberdade da Administração para a prática de seus atos, em poder vinculado e poder discricionário".

O poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei e neste sentido, diz ainda o doutrinador Jessé que *"..na suposta presença, nas regras do edital, de contrariedades à lei. Não é via adequada para debater com a administração sobre a conveniência ou a oportunidade da compra, da obra, do serviço ou da alienação"*. Portanto, tal exigência visa certificar que a licitante interessada em participar do certame não esteja incluída nos cadastros de contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal de Granja-CE.

Tal exigência é cabível e, permitida em Lei como regra de atender a Regularidade Fiscal e Trabalhista, uma vez que o Município não pode contratar com uma empresa que esteja em débito com a Fazenda Pública Municipal, pois isso contrariaria o ordenamento disposto em nossa Carta Magna, conforme aplicação análoga do disposto no §3º do art. 195 da CF 1988, *in verbis*: "A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios".



Neste diapasão, resta claro que não há o que se falar que tal exigência restringe o caráter competitivo, impedindo a participação de possíveis interessados no certame, ou que impeça que haja a escolha mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que as licitantes interessadas não terão nenhuma dificuldade em retirar esta Certidão no Município de Granja-CE.

V - DECISÃO

Pelo exposto, considerando as fundamentações acima e, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, julgo **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, mantendo os termos do Edital em sua integralidade.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por publicação nos mesmos moldes que se procedeu a publicação de convocação do certame.

GRANJA-CE, 23 DE MARÇO DE 2017.

JOSÉ MAURÍCIO MAGALHÃES JUNIOR

PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA-CE

Ciente, de acordo:

ADRIANO FRÓTA TEIXEIRA

ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO